

Assunto: Designação de mais de um diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários – Processo CVM nº RJ-1997-1173

Senhor Superintendente Geral,

1. Em 29/9/2011, o Banco Fator S.A., na qualidade de administrador de carteiras de valores mobiliários credenciado na CVM, veio solicitar (fls. 133/135) a designação do Sr. Marcello Froldi Negro como diretor responsável pela atividade na instituição, em adição ao Sr. Eduardo Teixeira Ribeiro, nos termos do artigo 7º, § 7º, da Instrução CVM nº 306/99, que dispõe:

Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que:

...

§ 7º A CVM pode examinar a indicação de mais de um diretor responsável, caso a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de natureza diversa, e desde que sua estrutura administrativa contemple a existência de uma rígida divisão de atividades entre as mesmas, que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.

2. Em sua solicitação, o Banco Fator S.A. informou que o Sr. Marcello Froldi Negro atuaria como diretor responsável pela administração dos recursos próprios da instituição, e ao Sr. Eduardo Teixeira Ribeiro, a responsabilidade por todos os produtos da administradora que sejam destinados a recursos de terceiros.

3. Ainda, informa que "... no Banco Fator S.A. há a segregação das áreas referentes à administração de recursos de terceiros, sob direção do Eduardo Teixeira Ribeiro, e à administração de recursos próprios, a ser exercida pelo Sr. Marcello Froldi Negro...". Assim, foram enviados documentos para demonstrar a separação dos controles e funções realizadas pelas duas áreas (administração de recursos próprios e de terceiros).

4. Como as informações prestadas com relação à segregação entre ambas as atividades (gestão de recursos de terceiros e de recursos próprios) é exigência regulamentar específica da CVM e da documentação inicial tal questão não havia sido detalhada com suficiência, solicitamos informações adicionais por meio do Ofício CVM/SIN/GIR/nº 3.119, de 18/10/2011, respondido em 10/11/2011 (fls. 140/158) e CVM/SIN/GIR/nº 69, de 4/1/2012, respondido por sua vez em 2/2/2012 (fls. 162/219).

5. Nos cadastros desta Comissão já constam diversas designações ativas dessa natureza, com critérios que se baseiam em segregações como entre as áreas de renda variável e de renda fixa, entre fundos de *Private Equity* e os demais, entre segmentos de investidores (*Private Banking versus* demais), ou ainda, como neste caso, entre fundos de recursos próprios contra fundos de recursos de terceiros.

6. Como no caso concreto o que se pretende é evidenciar ainda mais no cadastro da CVM e dos fundos a segregação entre a atividade de gestão de recursos de terceiros e a de recursos próprios, entendemos que a exigência de "*uma rígida divisão de atividades... que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento*" já foi demonstrada de forma satisfatória pela documentação encaminhada em resposta às exigências da área técnica (fls. 140/158 e 162/219).

7. Também parece certo que as carteiras relacionadas aos recursos de terceiros possam ser consideradas como "*de natureza diversa*" daquelas que dizem respeito aos seus recursos próprios, o que é um pressuposto da própria regulação da CVM, se considerado o tratamento dado à questão pela Instrução CVM nº 306/99, em especial em seu artigo 15.

8. Por fim, com o objetivo de assegurar que a mencionada segregação seria preservada inclusive nas diversas operações realizadas pelo participante nos mercados de negociação de bolsa (a saber, na BM&FBOVESPA^[1]), a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI foi cientificada da intenção do Banco Fator (fls. 222/224), e informou que determinará, em caso de aprovação da designação dos dois diretores responsáveis, a utilização de no mínimo duas contas másteres nos intermediários pelos quais atue no mercado secundário com o fim de fazer cumprir essa segregação operacional proposta pela instituição no acesso à bolsa.

9. Dessa forma, considerando (1) a comprovação da existência de estruturas que atuam sob rígida divisão, e assim, de forma independente e exclusiva, (2) a possibilidade de considerar as carteiras apresentadas como de natureza diversa, e ainda, (3) os precedentes do Colegiado sobre o tema, esta área técnica não tem nada a opor quanto à autorização da designação pretendida de mais um diretor responsável na instituição pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

10. Finalmente, em razão do exposto, é que se sugere o encaminhamento da presente consulta para apreciação pelo Colegiado, com proposta de que a sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – em exercício

[1] Por meio da constituição de contas másteres individualizadas em nome do requerente para cada um desses segmentos (recursos de terceiros e recursos próprios)